

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: n° 0155/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO n° P181011/2022

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Serviços de exames laboratoriais e especializados de acordo com a tabela SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS a serem ofertados aos usuários da rede municipal de saúde do Município de Sobral/CE e região Noroeste do estado do Ceará.

ENTE SOLICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde

Versam os presentes autos sobre pedido de **INEXIGIBILIDADE** para a contratação da empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. AURELIO LTDA., para prestação de serviços de exames laboratoriais de acordo com a tabela SIGTAB - sistema de gerenciamento da tabela de procedimentos, medicamentos e OPM DO SUS, tendo em vista o Processo de Credenciamento n° 005/2021-SMS, a qual deverá ser dado prosseguimento ao processo através de INEXIGIBILIDADE de Licitação, fundamentada no caput do Art. 25, e Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações. O valor deste processo importa em R\$ 665.120,38 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos).

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei n° 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sempre em busca da proposta mais vantajosa, a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas aquisições, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado, e devidamente instruído com solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.



Respeitando o princípio da economicidade, diante da impossibilidade de limitar o número exato de contratados necessários para execução do serviço e da impossibilidade de estabelecer competição entre os interessados em contratar com a administração pública, a licitação, portanto, é inexigível.

Um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Assim, a inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover o devido processo de licitação pública, nos termos do *caput* do art. 25 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

Observa-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal. O ilustre professor Hely Lopes Meirelles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, do Estatuto de Licitações, assevera:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (In LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 1996. Pág.97).”

Corroborando com o entendimento aqui exposto, vejamos o que ensina Marçal Justen Filho:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica exclusão entre as contratações públicas, solução será credenciamento [...].

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. Credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro. Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”

Salienta-se que o credenciamento não irá onerar os cofres públicos, posto que a contratação se dará na forma da capacidade instalada, e com os preços fiéis a TABELA SUS, com valores fixos e estabelecidos nacionalmente, portanto não há que se falar em competitividade capaz de se exigir licitação.

O. R.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

STF. Mandado de Segurança n.º. 30928-DF

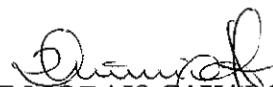
Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n.º. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).


CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser de lei, opina esta Coordenadoria, favoravelmente à INEXIGIBILIDADE de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos a Exma. Sra. Secretária Municipal da Saúde para considerações e providências. Em seguida, adotar medidas de atendimento à Publicidade. Empós encaminhar à Central de Licitações - CELIC para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

SMJ. É o parecer.

Sobral / CE, 21 de fevereiro de 2022


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB/CE n.º 25.817


RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE n.º 37.227